V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO EMPRESARIAL

ISABEL CHRISTINE SILVA DE GREGORI

RICARDO OLIVERA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM /Univali/ UPF/FURG;

Coordenadores: Isabel Christine Silva De Gregori, Ricardo Olivera – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-234-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito empresarial. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Os artigos publicados foram apresentados no Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I, durante o V Encontro Internacional do CONPEDI, qual se realizou entre os dias 08 e 10 de setembro de 2016, em Montevidéu - UY.

Os trabalhos apresentados fomentaram importante debate entre os profissionais e acadêmicos, representando assim um importante espaço de interação em torno de questões teóricas e práticas, vivenciadas na área do Direito Empresarial /Comercial.

Na presente coletânea encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação - Mestrado e Doutorado do Brasil, com artigos que foram submetidos a critérios rigorosos de seleção, que se deu através de avaliação por pares, a fim de garantir, além da imparcialidade, aqueles que apresentavam melhor qualidade sob o ponto de vista da profundidade e complexidade dos temas propostos bem como dos demais critérios exigidos no Edital.

Os artigos apresentados no GT foram reunidos pela aproximação dos temas propostos, a fim de que pudessem ampliar e enriquecer os debates suscitados. A diversidade de propostas contidas nos estudos apresentados permitiram aos pesquisadores aprofundar e ampliar a compreensão sobre temas como: A Função e Responsabilidade Social da Empresa, o direito falimentar e recuperação judicial das empresas, Lei Anticorrupção, a Desconsideração da Personalidade Jurídica, assuntos relacionados à Responsabilidade Civil dos administradores, além da temática relacionada ao mercado de valores mobiliários. A doutrina dessa nova empresarialidade demonstra que a atividade empresarial deve se pautar, entre outros aspectos, em princípios éticos, de boa-fé e na responsabilidade social.

Certamente as publicações que integram o livro do GT Direito Empresarial, consolidarão ainda mais o espaço e a relevância que ocupa o Direito Empresarial, presente de forma indissociável e imbricada nas grades curriculares dos Cursos de graduação e Pós Graduação.

Espera-se que a publicação da Coletânea contribua para a reflexão e o aprofundamento e das temáticas propostas,

Profa. Dra. Isabel Christine Silva De Gregori - UFSM

Prof. Dr. Ricardo Olivera

A FUNÇÃO E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA: GLOBALIZAÇÃO E AMÉRICA DO SUL

FUNCIÓN Y RESPONSABILIDAD SOCIAL DE LA EMPRESA: ASPECTOS DE LA GLOBALIZACIÓN Y AMÉRICA DEL SUR

Yuri Nathan da Costa Lannes [1]
Leonardo Raphael Carvalho de Matos [2]

Resumo

Nesta pesquisa pretende-se abordar os aspectos relacionados à função e a responsabilidade social da empresa, como surgimento dos novos direitos, chamados coletivos, difusos e individuais homogêneos, além das questões atinentes à globalização e os países da América do Sul. Destacam-se, neste analise, elementos como: a responsabilidade empresarial, a ética, a sustentabilidade e o meio-ambiente. A pesquisa pretende desenvolver um diálogo sobre o tema, utilizando-se do método dedutivo, ao analisar as doutrinas especializadas da literatura jurídica.

Palavras-chave: Função social da empresa, Responsabilidades empresarias, Globalização, América do sul

Abstract/Resumen/Résumé

Esta investigación tiene como objetivo abordar las cuestiones relacionadas con la función y la responsabilidad social de la empresa, tales como la aparición de nuevos derechos, como el colectivo, difuso y homogéneo, además de los relativos a cuestiones de la globalización y los países de América del Sur. A destacar, este análisis, elementos tales como la responsabilidad corporativa, la ética, la sostenibilidad y el medio ambiente. La investigación tiene como objetivo desarrollar un diálogo sobre el tema, utilizando el método deductivo, para analizar las doctrinas especializadas de literatura jurídica.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Función social de la empresa, Responsabilidades corporativas, Globalización, América del sur

[1] Mestre em Justiça, Empresa e Sustentabilidade – UNINOVE. Graduado em direito. Especialista em direito público e tributário. Presidente da FEPODI. Professor de direito da UNINOVE e Anhanguera de Leme-SP. Advogado.

[2] Mestre em Direito pela UNINOVE. Graduado em Direto e em Letras. Especialista em Direito Processual Civil pela FADISP. Professor de Direito da UNINOVE. Secretário Executivo da FEPODI. Advogado.

Introdução

No presente trabalho serão abordados os aspectos relacionados à função e responsabilidade social da empresa como fonte de direito coletivos, difusos e individuais homogêneos, relacionando-o com a inserção da América do Sul na atual conjuntura da globalização, e qual é o papel destes Estados na relação entre a sociedade e empresas.

Visando uma abordagem jurídica da temática, busca-se analisar a ética empresarial em sua essência, ponderando-se no cenário jurídico questões atinentes à função social da empresa e suas responsabilidades sociais e, ao final, apresentar considerações que surgem da relação entre a ética empresarial, o amadurecimento da função social da empresa e o contexto da América do Sul em um cenário de globalização.

Dada a insegurança entre as relações firmadas entre o Estado, a Sociedade e a Empresa, é possível vislumbrar a necessidade de esclarecimento de questões importantes ligadas a responsabilidade social empresarial. Preocupa-se, então, em esclarecer o contexto em que se insere a América do Sul atualmente, para definição de um objetivo para o direito enquanto instrumento para garantias sociais (ou de garantias de direitos difusos, individuais homogêneos e coletivos) que poderão compor uma possível saída para o entendimento da função social da empresa.

A relevância da temática se apresenta na medida que buscará, através de uma releitura dos institutos do direito, apresentar instrumentos que poderão esclarecer questões que se relacionam à ética empresarial, bem como a função social da empresa nas relações sul-americanas.

A metodologia adotada para o desenvolvimento do presente trabalho tem alicerce no método dedutivo, baseado nos procedimentos de pesquisa de material bibliográfico. Desta maneira, buscar-se-á esclarecer questões relacionadas à ética empresarial (enquanto objeto da economia), bem como analisar instrumentos para se direcionar à inserção da América do Sul em um contexto de globalização, que poderá possibilitar uma melhor compreensão do instituto da função e responsabilidade social da empresa.

1. Os aspectos normativos dos direitos de terceira dimensão e o papel do Estado

A análise das relações empresariais na América do Sul, em que pese as inúmeras particularidades de cada país do continente sul-americano, estão sofrendo um reflexo direto da

tendência pós-positivista ao analisar o direito privado como objeto de relevância pública, ou seja, da compreensão dos interesses coletivos, difusos e metaindividuais tutelados pelos Estados sul-americanos interferindo nas relações privadas.

Há, neste contexto, uma forte tendência de se analisar o direito privado de um aspecto público (BONAVIDES, 2006). Tal inovação não se encontra propriamente na existência e no reconhecimento dos princípios pela norma jurídica. Os princípios são figuras antigas no ordenamento e, com o decorrer do tempo, vêm desempenhando vários papéis. O que há de inovador é o seu reconhecimento enquanto norma jurídica que direciona a adequação de comportamento social (BARROSO, 2003).

Neste contexto a hermenêutica, enquanto ciência jurídica, exerce um papel de estudo e sistematização dos processos para que a interpretação da norma possa ser realizado, verificando-se a aplicabilidade destas normas às relações sociais. Logo, o ato interpretativo implica uma duplicidade, onde sujeito e objeto estão colocados um diante do outro (FRANÇA, 2011).

A hermenêutica, assim, contém regras bem ordenadas que fixam os critérios e princípios que deverão nortear a interpretação. É a teoria científica da arte de interpretar, mas não esgota o campo da interpretação jurídica, por ser apenas um dos instrumentos para a sua realização. Logo, o sujeito cognoscente, ao compreender a norma, descobre seu alcance e significado, refazendo o caminho da fórmula normativa, ao ato normativo, tendo presentes os fatos e valores dos quais a norma advém, bem como os supervenientes; ele a compreende, a fim de aplicar em sua plenitude o significado nela objetivado.

As normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas com relações particulares entre si, o que dá a ideia de sistema normativo (ou até mesmo ordenamento jurídico). A complexidade deriva do fato de que a necessidade de regras de conduta numa sociedade é tamanha que não há um poder (ou órgão) capaz de satisfazê-la sozinha. Têm-se, então, dois expedientes: a) a recepção de normas já feitas, produzidas por ordenamentos diversos e precedentes; b) a delegação do poder de produzir normas jurídicas a poderes ou órgãos inferiores. A complexidade de um ordenamento jurídico deriva, portanto, da multiplicidade das fontes diretas e indiretas (reconhecidas e delegadas) das quais afluem regras de conduta, ideia apontada por Kelsen (2009), na teoria dinâmica do direito positivo e na teoria estática do direito natural.

O poder originário é o conjunto das forças políticas que num determinado momento histórico tomaram o domínio e inauguram um ordenamento jurídico. Qualquer poder originário repousa um pouco sobre a força e um pouco sobre o consenso. O exercício da força

(eficácia) para fazer respeitar as normas é uma característica do ordenamento jurídico. Logo, a norma fundamental é verdadeiramente a base do ordenamento jurídico (BARROSO, 2003).

Contudo, o Direito é lacunoso, mas é, ao mesmo tempo, sem lacunas. É lacunoso porque a vida em sociedade apresenta vieses infinitos nas condutas humanas, mudam-se as necessidades com os progressos, o que torna impossível a regulamentação, por meio de norma jurídica, de toda sorte de comportamento, mas é paralelamente sem lacunas, ao passo que o próprio direito apresenta soluções interpretativas na aparente ausência de norma jurídica, razão que levam Bobbio (1999) a apontar a ideia lacuna aparente em sistemas jurídicos que não possuem espações jurídicos vazios, ou como chama o autor, normas que darão completude ao ordenamento.

Dinamicamente considerado o Direito se auto-integra. Ele mesmo supre seus espaços vazios através do processo de aplicação e criação de normas. A constatação da lacuna resulta de um juízo de apreciação, porém, o ponto decisivo não é a concepção que o magistrado tem da norma jurídica, mas o processo metodológico por ele empregado.

Os mecanismos de constatação das lacunas são, concomitantemente, de integração. São correlatos porque o preenchimento pressupõe a constatação. Os meios de preenchimento das lacunas são indicados pela própria lei (art. 4º, LINDB), destacando-se a figura dos princípios, que abandonaram seu caráter meramente complementar da norma, mas passaram a desempenhar um novo papel normativo, coercitivo, através da hermenêutica sistemática moderna.

Na virada jurídica pós-positivista os princípios atuam como moderadores de um Direito mais justo, mais humanista, mais fraterno, mais protecionista aos direitos humanos, é o momento em que a ciência jurídica se transforma e o Direito Privado e o Direito Público começam a se comunicarem. Logo, as normas privadas passam a ser analisadas por um viés constitucional, assim como as normas públicas passam a se preocupar com o interesse privado.

Nesta conjuntura, as ciências como o Direito Empresarial, O Direito do Trabalho, o Direito Civil e o Direito do Consumidor denotam um novo aspecto, ou seja, recebem uma proteção constitucional e uma interpretação sistêmica de suas normas, influenciadas diretamente pelos princípios constitucionais, responsáveis pela manutenção da ordem e da segurança jurídica.

A segurança jurídica é exercida e influenciada diretamente pelo Estado, que tem um papel regulador e fiscalizador no contexto normativo. Pensando-se na evolução do Estado, percebe-se que sua característica inicial priorizava os privilégios de determinadas classes

(ditas dominantes) que se apoiavam na figura de um poder organizacional para agir indiscriminadamente na manutenção de seus privilégios.

Montesquieu (1996), no século XVIII, apresenta aquela ideia de que somente o poder seria capaz de limitar o próprio poder, referindo-se ao poder exercido pelo Estado, apontando para uma necessidade de divisão do poder do Estatal, baseado em um sistema de freios e contrapesos. Partindo desta ótica de organização o Estado se torna de Direito, onde os direitos civis (direitos de autonomia) e os direitos políticos (direitos de participação) são incorporados à ordem pública, através do fenômeno da transmigração.

Os direitos civis desdobram-se no direito à vida, à integridade pessoal, à segurança pessoal, à liberdade, entre outros. Os direitos políticos representam a possibilidade e o exercício da participação política, ou seja, a possibilidade do indivíduo votar e ser votado. Logo, temos os direitos negativos e individuais, bem como os direitos humanos de primeira dimensão (direitos de liberdade).

Este Estado de Direito evolui para um Estado Social de Direito, no século XIX, onde os direitos sociais, econômicos e culturais são incorporados à ordem pública, sob égide da Revolução Industrial. Logo, temos os direitos positivos e coletivos, bem como os direitos humanos de segunda dimensão (direitos de igualdade).

Por fim, o Estado Social de Direito evolui para o Estado Sócio-Ambiental ou Estado Constitucional Cooperativista, onde o direito à paz, ao meio ambiente e ao desenvolvimento são incorporados à ordem pública. Logo, tem-se os direitos difusos, bem como os direitos humanos de terceira dimensão (solidariedade e fraternidade), tutelados regional, estadual e universalmente, caracterizados pela Teoria Democrática.

Os direitos de terceira dimensão, no século XX, se voltam à tutela da solidariedade, passando a considerar o ser humano como não vinculado a esta ou àquela categoria, mas como um gênero com necessidades comuns, e que só serão supridos a partir da união de esforços na construção de um mundo melhor, revelando a preocupação concreta com a paz, o desenvolvimento econômico, o meio ambiente, entre outros temas do direito comparado.

A norma há de ser expressão jurídica dos valores morais e éticos que inspiram o ordenamento jurídico e que se sintetizam no respeito e na garantia da dignidade humana e suas manifestações, como mérito dos direitos humanos. O princípio do respeito pela dignidade da pessoa é a expressão jurídica dos valores representados pelos direitos humanos, manifestos no interesse de proteção dessa dignidade em seu sentido político, social, econômico e cultural.

As mudanças sociais e econômicas produzidas ao longo da história utilizam os princípios jurídicos como vias para o reconhecimento dos novos valores exigidos pela comunidade social. Por intermédio da normatização, os valores passam a ter vida. Saem do plano ideal para o concreto posto que se pode exigi-los, garanti-los e protegê-los. O objeto se protege e garante por intermédio do direito: o objeto se transforma em um "dever-ser", ou um modal jurídico deontológico.

A funcionalização do Direito passa a ser caracterizada por uma compatibilização geracional, ou seja, por uma nova perspectiva (enviesada pela solidariedade), assegurando direitos às futuras gerações, e não apenas, expectativa dos mesmos.

Neste sentido aponta Ingo Sarlet:

> No Estado Social de Direito não apenas o Estado ampliou suas atividades e funções, mas também a sociedade cada vez mais participa ativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores de poder social e econômico, já que é nesta esfera que as liberdades se encontram particularmente ameaçadas (SARLET, 2006, p. 395).

Logo, os direitos de terceira dimensão surgem no contexto do Estado democrático e social de direito, ultrapassando a visão individualista, superando a dicotomia existente entre o público e o privado, fazendo com que a tutela dos direitos atinja um caráter difuso. Tais circunstâncias deram-se pela contaminação das liberdades e pela revolução tecnológica.

Então, esta mesma solidariedade tem como enfoque os direitos dos povos, combatendo a acentuação da desigualdade econômica, sociocultural e política, que consiste no paradigma da qualidade de vida, próprio da genuína pós-modernidade, e por centrar na luta contra a alienação dos indivíduos.

Como assevera Samyra Naspolini Sanches:

> Assim, os direitos de solidariedade expressam-se como direito à paz, meio ambiente sadio, autodeterminação dos povos e desenvolvimento econômico. Em um mundo globalizado e em um contexto econômico de capitalismo avançado há um número cada vez maior de situações e condutas humanas que exigem do Estado ações de proteção e de prestação. Porém, os direitos de solidariedade, não só relativizam a soberania dos Estados, mas comprometem com a pauta de direitos também o sujeito particular. (SANCHES, 2011, p. 298)

Nesta linda é importante observar que o processo de reformulação dos Estados, principalmente nos sul-americanos, ocorre de forma normativa, mas com sérias dificuldades de institucionalização ou implementação, ou seja, aparentemente a globalização é apenas normativa sem que se apresente políticas efetivas.

2. Da globalização e implicações jurídicas

O modelo histórico para o desenvolvimento das comunidades sociais tem como finalidade uma possível integração e redução das distâncias com aumento do fluxo de informações, recursos, bens de consumo e até mesmo de pessoas. É importante observar que esse aumento no fluxo tem a capacidade de transformar as próprias relações humanas e também relações de poder e por consequência também o direito.

Na contramão do que se esperava, aquela proposta apresentada anteriormente de Montesquieu, parece estar se esvaindo, principalmente em alguns Estados, que padecem de condições estruturantes na sociedade contemporânea. Isto é, o poder estatal, se vê cada vez mais enfraquecido diante do fenômeno chamado de globalização enquanto que os grupos empresariais a cada dia ganham mais força no senário mundial. Esclarecendo que o enfraquecimento não é necessariamente das instituições individualizadas do Estado (o Legislativo, o Executivo e o Judiciário), mas do Estado como um todo.

As frentes políticas e financeiras da globalização são responsáveis pela consolidação da universalização do pensamento econômico da sociedade na dinâmica da vida dos indivíduos, além dos reflexos causados ao próprio direito, como um instrumento de regulamentação da vida.

Em um mundo sem fronteiras a circulação de indivíduos, mercadorias, valores e informações – os ideais liberais – foram incutidos nos discursos econômicos, tornando as restrições estatais inadequadas e equivocadas, exceto quando para restringir a migração de indivíduos marginalizados para os países ditos desenvolvidos, ou para que o Estado possa salvar o próprio ambiente econômico, como foi o caso da intervenção dos Estados Unidos da América, em 2008, na economia, em razão da bolha financeira.

Há uma máxima apontada por Fritjof Capra (1982, p. 192) que substancia a ideia de uma obsessão pelo crescimento econômico e tecnológico em detrimento do ser-humano. O comportamento empresarial pode ser percebido, dentre outras possibilidades, preocupado com valores de aumento de seus lucros sem grandes preocupações sociais, ambientais, locais, etc. e nesta perspectiva a globalização serviria como ferramenta necessária a superação das barreiras fronteiriças dos Estados, com maior apreço aos ganhos econômicos do que aos interesses e culturas locais. Neste sentido aponta Anthony Giddens (1991, p. 60):

> A globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Este é um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção anversa às relações muito distanciadas que

> os modelam. A transformação local é tanto uma parte da globalização quanto a extensão lateral das conexões sociais através do tempo e do espaço

O fortalecimento do poderio econômico, que ocorre do fenômeno da globalização, enfraquece os Estados, principalmente aqueles da América do Sul, forçando suas barreiras. Bauman (1999, p. 74-75), observa que há uma efetiva proteção dos interesses econômicos que solapam qualquer intenção política de intervenção ou regulação do comportamento empresarial, o autor explica que:

> Por sua independência de movimento e irrestrita liberdade para perseguir seus objetivos, as finanças, comércio e indústria de informação globais dependem da fragmentação política — do *morcellement* [retalhamento] — do cenário mundial. Pode-se dizer que todos têm interesses adquiridos nos "Estados fracos" — isto é, nos Estados que são fracos mas mesmo assim continuam sendo Estados. Deliberada ou subconscientemente, esses interEstados, instituições supralocais que foram trazidas à luz e têm permissão de agir com o consentimento do capital mundial, exercem pressões coordenadas sobre todos os Estados membros ou independentes para sistematicamente destruírem tudo que possa deter ou limitar o livre movimento de capitais e restringir a liberdade de mercado. Abrir de par em par os portões e abandonar qualquer idéia de política econômica autônoma é a condição preliminar, documente obedecida, para receber assistência econômica dos bancos mundiais e fundos monetários internacionais. Estados fracos são precisamente o que a Nova Ordem Mundial, com muita freqüência encarada com suspeita como uma nova desordem mundial, precisa para sustentar-se e reproduzir-se. Quase-Estados, Estados fracos podem ser facilmente reduzidos ao (útil) papel de distritos policiais locais que garantem o nível médio de ordem necessário para a realização de negócios, mas não precisam ser temidos como freios efetivos à liberdade das empresas globais.

O enfraquecimento do Estado é cada vez maior. Há um "afrouxamento dos freios", um belo discurso de valores liberais que acarreta nos Estados um comportamento econômico com a finalidades de "desregulamentação, liberalização, flexibilidade, fluidez crescente e facilitação das transações nos mercados financeiros imobiliário e trabalhista, alívio da carga tributária etc." (BAUMAN, 1999, p. 75).

Contudo, o Estado, após anos de tentativas e erros para se livrar da dominação de uns poucos, se tornou aquela organização com regulamentações e divisão de poderes para atender aos interesses de uma coletividade, o chamado Estado Sócio-Ambiental, com base alicerçada em valores humanos.

Os esforços para empreender modelos que visam barrar a expansão desregrada da globalização "devem ser levadas a cabo por iniciativas translocais, nomeadamente através de tratados multilaterais que permitam aos Estados Nacionais proteger as populações e o meio ambiente dos excessos do comércio livre". (SANTOS, 2002, p. 73) Enquanto que a promoção da proteção dos indivíduos e comunidades locais "só pode ser levado a cabo através de

múltiplas iniciativas locais e de pequena escala tão diversa quanto as culturas, os contextos e o meio ambiente em que tem lugar" (SANTOS, 2002, p. 73)[1].

Para as iniciativas que têm a finalidade de promover a proteção de comunidades locais se tornem efetivamente viáveis é preciso uma cooperação local – ou seja, atividades que visem o desenvolvimento ambiental, social, econômico e outros, nas gestões locais –, mas também uma cooperação de ordem global, segundo a posição da globalização contra-hegemônica.[2] Neste contexto é importante observar a necessária união entre os povos sul-americanos para apresentar um ideal de sociedade, que vise por diversos meios e perspectivas a proteção destas comunidades ou até mesmo Estados, frente ao poderio econômico empresarial.

Em última análise, o que se pretende é, na verdade, observar ideais que possam justamente encaminhar a um fortalecimento do Estado, com uma finalidade de políticas de globalização contra-hegemônica, com olhos voltados a proteção das comunidades locais e regionalizadas, frente ao poder hegemônico que acaba por enfraquecer o Estado e, por conseguinte, expor os indivíduos que compõe essas comunidades locais.

Como se tem apontado, aqueles direitos humanos de terceira dimensão têm um ideal de fortalecimento local, bem como o desenvolvimento solidário das regiões do país. A tributação, neste sentido, pode se apresentar como um instrumento de viabilização desta perspectiva, visto que sofre as interferências dos direitos ditos fundamentais, isto é, pode-se vislumbrar na tributação um dos instrumentos possíveis para implementação de políticas contra-hegemônicas de desenvolvimento comunitário e local.

---

[1] Apesar desta apropriação de um ideal que não é necessariamente tratado como contra-hegemônico serve justamente para ilustrar os caminhos para a definição específica do termo, que é dada por Boaventura de Souza Santos (2002, p. 75) quando diz: "Já assinalei que a globalização contra-hegemónica, ainda que reconduzível a dois modelos de produção de globalização – o cosmopolitismo e o património comum da humanidade –, é internamente muito fragmentada na medida em que assume predominantemente a forma de iniciativas locais de resistência à globalização hegemónica. Tais iniciativas estão enraizadas no *espírito do lugar*, na especificidade dos contextos, dos actores e dos horizontes de vida localmente construídos. Não falam a linguagem da globalização e nem sequer linguagens globalmente inteligíveis. O que faz delas globalização contra hegemónica é, por um lado, a sua proliferação um pouco por toda a parque enquanto respostas locas a pressões globais – o local é produzido globalmente – e, por outro lado, as articulações translocais que é possível estabelecer entre elas ou entre elas e organizações e movimentos transnacionais que

[2] Nas palavras de Boaventura de Souza Santos (2002, p. 74): "O global acontece localmente. É preciso que o local contra-hegemónico também aconteça globalmente. Para isso não basta promover a pequena escala em grande escala. É preciso desenvolver [...] uma teoria da tradução que permita criar inteligibilidade recíproca entre as diferentes lutas locais, aprofundar o que têm em comum de modo a promover o interesse em alianças translocais e a criar a capacidade para que estas possam efectivamente ter lugar e prosperar." O que resta nesta questão é salientar que apesar da pesquisa apresentada se relacionar diretamente com a escala local e comunitária, que há ainda muito que fazer e desenvolver em escala global. da tradução que permita criar inteligibilidade recíproca entre as diferentes lutas locais, aprofundar o que têm em comum de modo a promover o interesse em alianças translocais e a criar a capacidade para que estas possam efectivamente ter lugar e prosperar." O que resta nesta questão é salientar que apesar da pesquisa apresentada se relacionar diretamente com a escala local e comunitária, que há ainda muito que fazer e desenvolver em escala global.

Tratando da questão jurídica, neste contexto, a cidadania consiste no vínculo jurídico com o Estado, ou "o direito a ter direitos" (ARENDT, 1989) que tem uma dimensão tripartida, com o aumento de pessoas, de direitos e de tutela ou jurisdição (ao passo que se tornam sujeitos de Direito Internacional Público). Isso implica dizer, que no século XX, os direitos humanos passaram a ter uma tutela regional, estadual e universal, marcada pelos eventos da globalização e o surgimento do terceiro setor (Organizações).

Ademais, afirma Samyra Naspolini Sanches:

> Porém, cada vez mais, firma-se a teoria de que os efeitos dos Direitos Fundamentais não se reduziriam ao Estado, ou seja, não é somente o Estado o destinatário dos Direitos Fundamentais, uma vez que o particular também não pode violá-los, neste caso se estaria falando em eficácia horizontal dos Direitos Fundamentais. Esta teoria, elaborada na segunda metade do século XX, baseia-se na ideia de superação da concepção de direitos fundamentais somente como direitos exigíveis em face do Estado, mas como um sistema de valores válido para todo o ordenamento jurídico. (SANCHES, 2011, p. 299-300)

Tais posicionamentos doutrinários possuem o condão de demonstrar o mérito das garantias fundamentais e dos direitos humanos, que nasceram do povo para o povo, num caráter prestacional e de observância obrigatória pelo Estado, bem como pelos particulares, incluindo neste cenário as empresas privadas bem como os indivíduos pertencentes ao corpo social.

Observada as dimensões das garantias fundamentais, bem como dos direitos humanos, a principal consequência é a eficácia irradiante desses direitos, o que significa que os valores inerentes a esses direitos irradiam por todo o ordenamento jurídico.

É possível que o processo de globalização descrito, ao lado do comportamento empresarial que visa aferição de lucros, está justamente na contramão dos direitos humanos. Entretanto reduzir a análise destas três vertentes à esta cena parece ser um tanto equivocada. A complexidade das relações entre Estados, empresas e indivíduos ao que se refere às implicações jurídicas é dotada de elevadíssimo grau.

Sendo necessária a analise, de um aspecto jurídico, das responsabilidades do Estado, frente a regulamentação das atividades econômicas e empresariais, pese embora estarmos a cada dia mais frente a estados periféricos enfraquecidos economicamente.

Não seria razoável, em um mundo moldado pelo aspecto econômico, satanizar as relações econômicas e a aferição de lucros por empresas privadas. Sendo este o momento para a virada analítica que se pode estabelecer entre a globalização e a responsabilidade e função social da empresa.

3. Funcão Social da Empresa e Responsabilidade Empresarial

Não seria razoável, em um mundo moldado pelo aspecto econômico, satanizar as relações econômicas e a aferição de lucros por empresas privadas. Sendo este o momento para a virada analítica que se pode estabelecer entre a globalização e a responsabilidade e função social da empresa.

Segundo Canotilho é necessária a criação de soluções diferenciadas, para harmonizar a tutela de tais direitos com a proteção da autonomia privada pois, embora a vinculação direta dos direitos fundamentais atinja a todos os particulares e não apenas aos poderes sociais, a desigualdade das partes em uma relação jurídica privada é um dado que não pode ser desconsiderado quando se observa a intensidade da eficácia horizontal dos direitos humanos.

É necessário salientar que, sendo os direitos humanos exteriorizações do princípio da dignidade da pessoa humana, este, por sua vez, o centro de gravidade da ordem jurídica, é preciso expandir para todas as esferas da vida humana a incidência do mesmo pois, do contrário, a concretização desse princípio estará inexoravelmente comprometida.

A função social possui três vertentes mais utilizadas no Direito: a função social do contrato, da propriedade e da empresa. A função social do contrato ocorre quando o contrato é celebrado e executado observando a livre circulação de riquezas, desde que respeitadas a dignidade da pessoa humana e a solidariedade. Quanto a função social da propriedade, pregou a igreja que a propriedade teria como característica intrínseca a função social, compreendendo o individual e o coletivo, admitindo ainda a propriedade pública, dos bens cuja apreensão individual configuraria um risco para o bem comum.

Vale traçar uma pequena contextualização histórica da função social. Estudos apontam que São Tomás de Aquino teria feito a primeira referência ao instituto. Segundo Eduardo Tomasevicius Filho "O conceito de função teria sido formulado pela primeira vez por São Tomás de Aquino, quando afirmou que os bens apropriados individualmente teriam um destino comum, que o homem deveria respeitar" (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 34).

Em seguida, a função social foi citada na Constituição do México em 1917 (conhecida como Quereta) no momento da tradição do Estado liberal e emergência do Estado democrático de Direito. Fase, esta, de pós-guerra que introduzia os direitos sociais, trazendo limitações ao poder do Estado. Posteriormente, a Constituição da Alemanha em 1919 (Constituição de Weimar), no seu art. 153, de forma mais elaborada, fora tendenciosa a função social da propriedade "a propriedade não é um direito, mas uma função social" (TOMASEVICIUS FILHO, 2005, p. 199).

O constitucionalista italiano Santi Romano em 1977, ao conectar poder, deveres e direitos, elaborou o conceito de função social. "O constituinte estabeleceu a ideia de função social como poder-dever, que significa o exercício de um direito subjetivo, de tal modo que o indivíduo não contrarie o interesse público" (TOMASEVICIUS FILHO, 2005, p. 201).

Na seara privada, as normas sociais presentes na Constituição Brasileira introduziram uma visão mais humanista ao direito empresarial, passando a inserir a empresa num contexto social. Chega-se, então, ao conceito de Função Social. Como afirma Fábio Konder Comparato:

> A função social como o poder-dever de vincular a coisa a um objetivo determinado pelo interesse coletivo. Somente, os bens de produção cumpririam uma função social, entendido como os empregados nas atividades produtivas. Os bens de consumo, aqueles destinados ao uso pessoal, não teriam essa destinação. Conclui que "se se está diante de um interesse coletivo, essa função social da propriedade corresponde a um poder-dever do proprietário, sancionável pela ordem jurídica". (COMPARATO, 1986, p. 75).

No mesmo entendimento, acrescenta, ainda, Tomasevicius Filho, ao afirmar que a função social

> (...) significa o exercício de um direito subjetivo, de tal modo que se atenda ao interesse público, não apenas no sentido de não impor restrições ao exercício desse direito, mas também no sentido de acarretar uma vantagem positiva e concreta para a sociedade. Dessa forma, entende-se a ideia de que a propriedade obriga ou que há um poder-dever de o indivíduo atender ao interesse público no exercício de seu direito subjetivo. (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 39)

A terceira vertente da função social e objeto deste estudo é a função social da empresa. A empresa deixou de ser mera produtora ou transformadora de bens que coloca no mercado. É, antes de tudo, um poder. Representa uma força socioeconômica determinada com uma enorme potencialidade de emprego e expansão.

O Estado democrático de direito deixou de participar diretamente da produção e circulação de bens e serviços, deixando espaço para a livre iniciativa, que se transformou no projeto de desenvolvimento econômico da sociedade, que deve estar vinculado ao desenvolvimento social, buscando estabelecer um equilíbrio entre a ordem liberal e a ordem socialista.

A função social da empresa implica: a) os bens de produção devem ter uma destinação compatível com os interesses da coletividade; b) a produção e a distribuição de bens úteis à comunidade; c) gerar riquezas e empregos.

Importante vínculo de influência entre o princípio da função social e o princípio da preservação da empresa, que tem como fim a proteção e continuidade da atividade econômica como fonte de desenvolvimento da sociedade. Contudo, a função social não pode ignorar a função primeira da empresa que é o lucro.

Para Tomasevicius Filho

> A função social da empresa constitui o poder-dever de o empresário e os administradores da empresa harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres, positivos e negativos (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 40).

Assim entende a Ministra Nancy Andrighi, relatora do Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 110.250-DF, ao citar que

> A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo. A sociedade empresária deve demonstrar ter meios de cumprir eficazmente tal função, gerando empregos, honrando seus compromissos e colaborando com o desenvolvimento da economia, tudo nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/05. (ANDRIGHI, 2010)

Para Fábio Konder Comparato

> Função, em direito, é um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. Algumas vezes, interessados no exercício da função são pessoas indeterminadas e, portanto, não legitimadas a exercer pretensões pessoais e exclusivas contra o titular do poder. É nessas hipóteses, precisamente, que se deve falar em função social ou coletiva. (...) em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos (COMPARATO, 1996, p.65).

A partir da consciência sobre a função social, a sociedade passa a esperar um comportamento diferenciado da empresa, de forma coerente, com uma produção responsável, condutas éticas e produtos e serviços com qualidade, postos em mercado, além, claro, do lucro.

Alguns movimentos fomentaram tal comportamento, entre eles, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento na Conferência Rio-92, a Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável na Conferência de Joanesburgo, as Metas do Milênio e a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho.

Logo, o termo "responsabilidade social" surge, então, para traduzir esta nova faceta que a empresa adotou no passar do tempo: o de compromisso com a sociedade, com a comunidade e o meio ambiente.

> A responsabilidade social das empresas consiste na integração voluntária de preocupações sociais e ambientais por parte das empresas nas suas operações e na interação com a comunidade. (TOMASEVICIUS FILHO, 2003, p. 46).

O Instituto Ethos conceitua responsabilidade social da empresa como

> A forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais ela se relaciona e pelo estabelecimento de metas empresariais que impulsionem o desenvolvimento sustentável da sociedade, preservando recursos ambientais e culturais para as gerações futuras, respeitando a

> diversidade e promovendo a redução das desigualdades sociais. (INSTITUTO ETHOS)

A responsabilidade social está vinculada a todas as atividades da empresa que buscam não a finalidade lucrativa em primeiro plano, mas o desenvolvimento da comunidade externa (sociedade), bem como de seus funcionários, investindo em cursos de atualização e reciclagem, bem-estar e lazer, gerando um meio ambiente saudável e higiênico na empresa.

O investimento no bem-estar da comunidade ainda representa uma válvula de escape fiscal para a empresa, que transfere seus impostos para a causa social. E, em muitos casos, um jogo de *marketing*, quando divulgam suas ações no intuito de atrair ainda mais consumidores e, com isso, obter mais capital. Logo, a própria responsabilidade social acaba voltando para a função precípua da empresa, o lucro.

Para Elizabeth de Melo Rico

> Uma das consequências de um projeto social bem-sucedido é o seu reconhecimento institucional, comunitário e social; em outras palavras, a construção de uma imagem positiva por meio de um investimento que contribuiu diretamente para a melhoria da vida comunitária, provocando impactos positivos na comunidade. As organizações empresariais têm como tendência financiar atividades, dando preferência àquelas relacionadas com os bens e serviços que produzem ou comercializam. Hoje há uma preocupação no sentido de avaliar até que ponto as práticas de responsabilidade social de uma empresa são percebidas pelo consumidor e reforçam a sua marca e como desenvolver um planejamento integrado no qual as ações sociais sejam incorporadas à valorização da marca da empresa. (RICO, 2004)

Importante frisar que a ideia de responsabilidade social está diretamente relacionada à ética nas relações. A ética define aquilo que é, teoricamente, bom para as pessoas, no condão de direcionar suas vidas de forma adequada em comunidade.

A ética se mostra, nesta linha, permeada por diversos arquétipos filosóficos dos mais variados autores. Entretanto, para o presente trabalho, cabe observar nesta abordagem duas questões sob um viés econômico, também analisado por Amartya Sen (2012, p. 19-20): primeiramente, aparecem os problemas da motivação humana ligada à questão amplamente ética de como devemos viver, que para o autor "não equivale afirmar que as pessoas sempre agirão de maneira que elas próprias defendem moralmente, mas apenas a reconhecer que as deliberações éticas não podem ser totalmente irrelevantes para o comportamento humano real". Ou seja, a motivação relacionada à ética.

Em seguida, a avaliação da realização social, que Aristoteles (2013, p. 10) relaciona com a finalidade de se alcançar um bem para o homem, dizendo: "embora seja desejável

atingir esse fim para um indivíduo só, é mais nobre e mais divino alcança-lo para uma nação ou para as cidades-Estados".[3]

A prática da responsabilidade social aliada a ideia de uma ética para o desenvolvimento da sociedade demonstra o grau de amadurecimento de uma empresa privada em busca do desenvolvimento sustentável. Neste sentido, para o Instituto Ethos a responsabilidade social é uma "forma de gestão que se define pela relação ética e transparente da empresa com todos os públicos com os quais se relaciona". Ou seja, a ética está no cerne da definição da responsabilidade social de uma empresa, que por sua vez, assume o adjetivo de sustentável quando une todos estes fatores.

Esta postura ética não é uma conveniência ou uma imposição, é também uma condição para a sobrevivência democrática da sociedade. O sistema econômico é um sistema que depende da criação da confiança. As relações sociais são baseadas em valores básicos como, dizer a verdade, responsabilidade pessoal e jurídica.

Portanto, o que qualifica uma empresa como ética, são as escolhas boas (corretas) feitas livremente por seus empresários e funcionários, que devem ser auxiliadas pelo ambiente ético desenvolvido na empresa a partir de programas de formação em ética. Isto poderá auxiliar o combate a inversão de valores que existe atualmente. A tolerância com pequenos delitos, denominar de informal certas atividades econômicas que tecnicamente são ilegais, transformar o planejamento tributário de uma empresa em sonegação, corrupção e mentira, a aceitação de condutas ofensivas etc.

A ética empresarial é, portanto, o fio condutor da atividade empresarial, que reforça o compromisso econômico, social e ambiental das empresas. Diante disso, é possível concluir que o investimento em programas de ética na empresa é o ponto central para a concepção de uma nova economia de mercado, que respeita mais a pessoa e contribui para o crescimento econômico justo e solidário.

Juntamente com a ética, tem-se outro elemento necessário ao alcance da responsabilidade social: a transparência. A direção empresarial denota um sistema que

[3] Em contra partida a essa ideia, vale lembrar que a transição entre Estado protetor e Estado do bem-estar social (ou simplesmente Estado social), na visão de Igor Caldeiras (2008, p. 16) "traz à tona uma das características mais relevantes do Estado Moderno: **para defender o indivíduo, ele anulou a sociedade**. A proclamada fraternidade/solidariedade falhou pois não pode resultar de um automatismo (nem de direita nem de esquerda, nem do mercado nem do Estado) mas de uma *moral social*, ou, se preferirmos seguir a linha do pensamento de Adela Cortina, de uma *ética pública cívica*. A ineficácia económica do Estado-Providência resultará mais das formas de socialização que induz que do grau de socialização da riqueza." Com a finalidade de esclarecer, para Adela Cortina (1998, p. 109) a ética pública cívica "consiste naquele conjunto de valores e normas que uma sociedade moralmente pluralista compartilha e que permite aos distintos grupos, não só coexistir, não só conviver, mas também construir a sua vida juntos através de projetos compartilhados e descobrir respostas comuns aos desafios com que se confrontam".

assegura a todos os sujeitos da relação uma gestão organizacional com equidade, transparência, responsabilidade pelos resultados e respeito às normas impostas. Logo, a transparência relaciona-se à disponibilidade e livre acesso às informações da empresa.

Dando continuidade ao entendimento de responsabilidade, tem-se outro aspecto a ser observado: a sustentabilidade. Esta se refere à preservação de recursos naturais e culturais para as presente e futuras gerações.

O reconhecimento da sustentabilidade como um princípio jurídico de outros ramos do Direito, não só do Direito Ambiental, tais como o Direito Agrário, Minerário, Urbanístico, Administrativo, do Trabalho, do Consumidor, entre outros, revela a intenção de dotá-los de uma unidade teórico-normativa enquanto desdobramentos da unidade semântico-principiológica da Constituição Federal.

Trata-se de um movimento que, a despeito de incipiente, merece ser louvado, haja vista que seu direcionamento para um tratamento interdisciplinar dos ramos do Direito promove a compatibilização racional dos objetivos, por vezes diversos, que áreas específicas do Direito perseguem.

Compatibilização levada a cabo através de uma reconstrução da principiologia desses segmentos, que, como se sabe, foram construídas sem necessariamente serem pautadas na preocupação com uma unidade de sentido constitucional – que tem como núcleo sustentador e irradiador de sentido a dignidade humana – para a qual devem agora se voltar.

Logo, de forma englobada, a responsabilidade é o meio para se atingir a função social da empresa, através da ética, da transparência, da sustentabilidade e do respeito às normas de conduta, a serem analisar a seguir.

Entende-se, portanto, que a função social, bem como a responsabilidade empresarial, são elementos indissociáveis, e que o desenvolvimento das metas da empresa guarda relação direta com o respeito necessário aos direitos e interesses comuns, da empresa e da sociedade, principalmente em um mundo globalizado, irradiando seus efeitos inclusive nos Estados periféricos, como é o caso da América do Sul, afastando-se totalmente a ideia de exploração voltada apenas ao lucro.

Tanto os Estados como as empresas possuem o condão de assegurar os interesses coletivos, difusos, sem que haja prejuízo ao poder público, tampouco ao interesse dos particulares.

Conclusão

A atividade econômica passou por uma reestruturação quanto aos seus objetivos. A missão das empresas, hoje, guarda um viés social. O segundo setor dispõe de duas preocupações: a consecução do fim lucrativo, bem como o desenvolvimento da sociedade.

Esta mudança de mentalidade foi fruto do entendimento e conscientização dos direitos humanos, direitos estes voltados à proteção da dignidade humana, da solidariedade e da preocupação com a figura do outro, o sentimento de empatia.

Ao caráter social da empresa deu-se o nome de função social e o instrumento hábil ao exercício dessa função seria a responsabilidade social empresarial. Tal responsabilidade encontra guarida nas legislações internacional, nos pactos e tratados, visando uma à sociedade contemporânea e impondo limites ao movimento de globalização hegemônico, protegendo e resguardando as culturas e comunidades locais, principalmente os Estados sul-americanos.

Logo, a empresa socialmente responsável tornou-se aquela que teria um olhar voltado para questões como cidadania, ética, sustentabilidade, entre outras características que a destacaria no mercado, diferenciando-a das demais que se preocupavam eminentemente com o lucro.

A função social é outro artifício para o enriquecimento da empresa. É bem verdade que as ações de responsabilidade também geram lucro para o segundo setor, através da captação de novos clientes, o recebimento de incentivo do poder público e abatimento no recolhimento de tributos.

Conclui-se, então, que é possível uma empresa exercer uma produção responsável, sustentável, se preocupar com o todo social e ainda, assim, gerar lucro, circular riquezas e prosperar no mercado de consumo, resguardando as comunidades e culturas dos Estados sul-americanos em um contexto de globalização.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** (trad. Virgilio Afonso da Silva). São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo.** São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARISTÓTELES. **A política.** São Paulo: Martin Claret, 2002.

_____. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Torrieri Guimarães. 6. reimp. São Palo: Martin Claret, 2013.

AYRES BRITTO, Carlos. **O humanismo como categoria constitucional.** Belo Horizinte: Fórum, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. A nova interpretação constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

_____. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.

_____. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. 10. ed. Brasilia: UNB, 1999.

_____. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 19. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. *Agravo Regimental no Conflito de Competência* nº 110.250(2010/0016441-3). Recorrente: VIPLAN - Viação Planalto Ltda. Recorrido: Viação Aérea São Paulo S/A VASP e outros. Relator: Ministra Fátima Nancy Andrighi. Brasília, 08 set. 2010.

CALDEIRA, Igor. **Ética Empresarial**: uma fundamentação teórica. 139 f. Dissertação (Mestrado em Ética e Política) – Faculdade de Letras, Departamento de Filosofia da Universidade de Lisboa (Portugal), Lisboa, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre direitos fundamentais.** Coimbra: Almedina, 2008.

_____. **Direito Constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça.** Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. **Função Social da Propriedade dos Bens de Produção.** Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, n. 63, p. 71-79, 1986.

_____. **Estado, Empresa e Função Social.** São Paulo, RT 732, p. 38-46, 1996.

CORTINA, Adela. **Ética aplicada y democracia radical**. 3. ed. Madrid: Editoral Tecnos, 2001.

DENSA, Roberta. **Interesses transindividuais: fronteiras contemporâneas entre o direito público e o privado e repercussões práticas nas ações coletivas.** Direito e administração pública. São Paulo: Atlas, 2013. pp. 225-245.

DIDIER JR., Fredie e ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo.** 6ª edição. Salvador: JusPodivm, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Rights as Trumps.** In: WALDRON, Jeremy. *Theories of Rights.* NY: Oxford University Press, 1984.

ECO, Umberto. **Como se faz uma tese.** São Paulo: Perspectiva, 1987.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **A ciência do Direito.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 1988.

FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica Jurídica.** 11. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade.** tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Significado social, político e jurídico da tutela dos direitos difusos.** Revista de Processo, n. 97, p. 9. Jan./mar. 2000.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

INSTITUTO ETHOS. **O que é RSE?** 2010. Disponível em: <http://www1.ethos.org.br/EthosWeb/pt/29/o_que_e_rse/o_que_e_rse.aspx>. Acesso em 2 de maio de 2014.

_____. **ISO 26000. Norma Internacional de Responsabilidade Social.** 2010. Disponível em: < http://www.ethos.org.br/iso26000/>. Acesso em 2 de maio de 2014.

KANT. Immanuel. **Princípios metafísicos da doutrina do Direito**. Tradução de Joãosinho Beckenkamp. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1991.

_____. **Teoria pura do direito**. Tradução de João Baptista Machado. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses difusos – conceito e legitimação para agir.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, Luis Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MENEZES, Wagner; et al. Direito internacional, empresa e sustentabilidade. ln: SILVEIRA; Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides (Coord.); MAILLART, Adriana S.; COUTO, Monica Bonetti Couto et al (org.). **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do Direito**. Coleção: Justiça, Empresa e Sustentabilidade [vol. 2]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 354-366.

MONTESQUIEU, Charles Luis de Secondat. **O espírito das leis.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NALINI, José Renato. Sustentabilidade e ética empresarial. ln: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA; Orides (Coord.); MAILLART, Adriana S. COUTO. Monica Bonetti Couto et al (org.). **Empresa, sustentabilidade e funcionalização do Direito**. Coleção: Justiça. Empresa e Sustentabilidade [vol. 2]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 119-143.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Processo Coletivo.** São Paulo: Método, 2012.

NUNES JR., Vidal Serrano. **Manual de Direitos difusos.** São Paulo: Verbatin, 2009.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos humanos e o Direito constitucional internacional.** 15. ed., rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2015.

POSNER, Richard A. **Economic analysis of Law.** New York: Aspen, 2003.

PRADE, Pericles. **Conceito de interesses difusos.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito: ajustada ao novo Código Civil.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RICO, Elizabeth de Melo. **A responsabilidade social empresarial e o Estado: uma aliança para o desenvolvimento sustentável.** São Paulo Perspectiva. São Paulo, v. 18, n. 4, dec. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000400009. Acesso em 2 de maio de 2014.

SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini. **Direitos humanos e empresa privada no Brasil.** ln: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides (Coord.); MAILLART, Adriana S.; COUTO, Monica Bonetti Couto et al (org.). Empresa, sustentabilidade e funcionalização do Direito. Coleção: Justiça, Empresa e Sustentabilidade [vol. 2]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 294-307.

SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini; e BENACCHIO, Marcelo. **A efetivação dos direitos humanos sociais no espaço privado.** In: BAEZ, Narciso Leandro Xavier; BRANCO, Gerson Luiz Carlos; PORCIUNCULA, Marcelo. A problemática dos direitos humanos fundamentais na américa latina e na Europa. Joaçaba: Unoesc, 2012.

SANDEL, Michael J. **O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANTOS, Boaventura de Souza. **O processo da globalização** *in* SANTOS, Boaventura de Souza (org.). A globalização e as ciências sociais, 2. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SEM, Amartya. **Sobre ética e economia**. Tradução de Laura Teixeira Mota. 8. reimp. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos: conceitos, significados e funções.** São Paulo: Saraiva, 2010.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **A Função Social da Empresa.** Revista dos Tribunais, São Paulo, n 92, p 33-50, abr 2003.

_____. A função social do contrato: Conceito e critérios de aplicação. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 42 n. 168, p. 201, out./dez. 2005.